



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163585-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO PORTAL CENTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.984
APELAÇÃO N° : 1163585-71.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : SAMUEL PEREIRA DE SOUZA
APELADO : CONDOMÍNIO PORTAL CENTRO
JUIZ : MÔNICA DI STASI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante proprietário de unidade condominial no Condomínio demandado, que reclama prejuízo material e moral em razão da ausência de entrega de Carta de citação recebida pela Portaria do Condomínio, referente ao processo que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, autuado sob nº 1083545-42.2023.8.26.0002, ajuizado por sua filha, circunstância que implicou o reconhecimento de sua revelia com a majoração da pensão alimentícia cobrada. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Condomínio demandado que comprovou o envio, através de Sistema Interno, de “e-mail” informando “AR digital – Tribunal de Justiça de São Paulo” ao demandante. Endereço eletrônico presente no cadastro do condômino que é o mesmo indicado na petição inicial. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Pensão alimentícia que, ao que consta, foi majorada, principalmente, pelas condições financeiras do autor e não em razão pela incidência da revelia no processo indicado. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do Condomínio requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra o apelado, alegando “... ser proprietário de uma unidade de apartamento no condomínio requerido, onde reside. Relata que o Juízo da 3ª Vara de Família e

Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro II lhe enviou uma carta de citação, que foi entregue na portaria do prédio e assinada pela porteira Daiane Mara, em 18/10/2023. Narra que a requerida não lhe informou sobre a correspondência e que somente teve ciência da ação após a prolação da sentença, em 03/06/2024. Afirma que, em razão da revelia no processo, a pensão alimentícia devida à sua filha foi majorada de 50% do salário mínimo para quatro salários mínimos. Sustenta que suportou danos materiais no valor de R\$39.178,50, relativos aos gastos com advogados e com as dívidas de pensão alimentícia. Argumenta que o requerido é responsável por reparar os danos causados por seus funcionários. Aduz ter suportado danos morais. Requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$39.178,50, a título de danos materiais, e de uma indenização do valor de R\$15.000,00, a título de danos morais”, conforme relatado na fl. 325.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL PEREIRA DE SOUZA em desfavor de CONDOMÍNIO PORTAL CENTRO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se a gratuidade concedida*” (“*sic*”, fl. 328).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 331/344).

Anotado o Recurso (fl. 345), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 348/364).

É o **relatório**, adotado o de fls. 325/326.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

O autor alega na petição inicial que é proprietário da unidade nº 801, bloco B, do Condomínio demandado, onde reside; uma correspondência de citação de processo que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, autuado sob nº 1083545-42.2023.8.26.0002, foi recebida pela Portaria do Condomínio e assinada pela Funcionária Daiane Mara, terceira estranha à lide, no dia 18 de outubro de 2023; não recebeu qualquer comunicação dessa Carta citatória; tomou conhecimento da Ação ajuizada apenas no dia 03 de junho de 2024, quando já havia sido julgada; a Funcionária informou que em razão da mudança de sistema do Condomínio, a correspondência foi perdida; sofreu a incidência dos efeitos da revelia no mencionado processo e foi condenado ao pagamento de obrigação alimentícia na quantia de quatro (4) salários mínimos, que anteriormente era de cinquenta por cento (50%) do salário

mínimo; apresentou Recurso de Apelação naqueles autos; o Incidente de Cumprimento de Sentença foi distribuído com a cobrança da soma de R\$ 30.113,70; contratou Advogado, interpondo Agravo de Instrumento; sofreu prejuízo material no montante de R\$ 39.178,50, além do prejuízo moral, tudo por culpa do Condomínio demandado (v. fls. 1/17, 45/67, 68/101 e 102/112).

O Condomínio demandado, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que no ano de 2023 adotava o sistema de comunicação de correspondências através de aplicativo e “*software*” Condopro da Empresa Ahreas; o recebimento de correspondências e encomendas era comunicado via “*e-mail*”; a Carta de citação recebida foi cadastrada no sistema no dia 18 de outubro de 2023, às 19h39min, e enviado “*e-mail*” para o endereço eletrônico samuelsouzapaz@gmail.com do autor informando “*AR Digital – Tribunal de Justiça de São Paulo*”; as correspondências devem ser retiradas pelos proprietários na Mensageria do Condomínio em até vinte e quatro (24) horas do recebimento; o autor que demorou a retirar a correspondência (v. fls. 135/156, 270 e 281/282).

Em sede de réplica, o demandante impugnou de forma genérica os documentos juntados aos autos pelo Condomínio demandado (v. fls. 287/302). Aliás, **o endereço eletrônico indicado pelo Condomínio no cadastro do condômino (v. fl. 282) é o mesmo informado na petição inicial pelo autor (samuelsouzapaz@gmail.com)**.

Além disso, no vídeo juntado aos autos pelo autor (v. fl. 8), a Funcionária da Mensageria do Condomínio, e **não da Portaria**, informa que **provavelmente** houve uma migração do Sistema utilizado pelo Condomínio, sem afirmar que o demandante não teria recebido qualquer comunicação via “e-mail” sobre a Carta.

Assim, versando a questão fato constitutivo do direito alegado, tem-se que o demandante não se desincumbiu do ônus dessa prova, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se que a majoração da pensão alimentícia nos autos do processo nº 1083545-42.2023.8.26.0002 se deu, principalmente, pelo acesso aos extratos bancários do autor (v. fls. 166/207 daqueles autos), ora requerido, e pelos “*sinais de ostentação de padrão de vida - como fotos de viagens nacionais e internacionais, prática de golfe, passeios de jet-ski e helicópteros*” (“sic”, fl. 232 daqueles autos), o que demonstrou “*a possibilidade do requerido de pagar a pensão alimentar da filha tal qual requeridos na inicial*” (“sic”, fl. 233 daqueles autos).

Bem por isso, o caso estava mesmo a exigir o decreto de improcedência da Ação.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MMª. Juíza “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Compulsados os autos, observa-se que a carta de citação foi cadastrada no sistema do*

software CONDOPRO, a qual notificou o autor acerca do recebimento de carta com AR Digital do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do e-mail samuelsouzapaz@gmail.com (fls. 281/282). Em que pese a afirmação do autor de que os documentos apresentados pelo requerido não comprovam a notificação da correspondência, ele não impugnou a utilização do sistema CONDOPRO pelo requerido e tampouco o e-mail informado, o que enseja a conclusão de veracidade dos argumentos do condomínio réu. Depreende-se, portanto, que o autor foi notificado do recebimento da carta e que não a retirou tempestivamente por sua própria desídia. Afinal, no vídeo apresentado pelo autor, a funcionária informa que o condômino é notificado da entrega de correspondência pelo sistema, como "AR". (...) Inobstante, o pedido de indenização por danos materiais não prospera. Analisando a sentença da ação de revisão de alimentos (fls. 50/), extrai-se que a parcial procedência não decorreu exclusivamente da revelia do autor, mas do conjunto probatório produzido, incluindo a pesquisa de seus extratos bancários. Cabia ao autor comprovar as chances concretas de obter resultado mais favorável na ação de revisão de alimentos, por meio de documentos que afastassem o aumento de sua capacidade financeira, a fim de estimar a possibilidade de sucesso da defesa que teria sido formulada por meio da contestação, caso o autor tivesse recebido a carta de citação. Acresce que o recebimento da carta não afastaria o dever do autor de prestar alimentos à sua filha menor (arts. 1.695 e 1.696 do CC), tampouco os gastos com honorários advocatícios, de sorte que o pedido indenizatório é improcedente. No que concerne ao dano moral, Sérgio Cavalieri Filho o define como "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor,

sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (Programa de Responsabilidade Civil. 1998, p. 74). Embora a falta de entrega da carta de citação pelo requerido possa ter causado transtornos ao autor, não houve efetiva violação aos seus direitos da personalidade, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido de ressarcimento" ("sic", fls. 326/327).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1096129-44.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Condomínio em Edifício*

Relator(a): *Rosângela Telles*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/06/2024*

Data de publicação: *11/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Perscrutação sobre a responsabilidade do condomínio réu pelos prejuízos que a autora, ex condômina, alega haver suportado em razão de ter sido recebida carta de citação e de intimação por funcionário da portaria, quando não mais residia naquela localidade. Afirma que a atitude acarretou a sua revelia no processo e, consequente, a sua condenação naquela seara. Posteriormente, ainda, teve o bloqueio de suas contas bancárias. DIALETICIDADE. Violação ao princípio da dialeticidade não reconhecida. DEVER DE INDENIZAR NÃO AFERIDO. Ainda que o réu tenha recepcionado cartas de citação e de intimação endereçadas à autora após a data que se mudou do condomínio, houve desídia da ex condômina, que não comunicou a sua mudança, tampouco o novo endereço ao órgão gestor do condomínio. Não bastasse isso, a autora estava sendo acionada em ação de cobrança em decorrência de inadimplemento de mensalidades escolares e, ao final, se compôs com a instituição de ensino, efetuando o pagamento do devido. Portanto, ainda que tivesse recebido a correspondência, a possibilidade de êxito era remota. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15, observada a gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

1016760-08.2022.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Condomínio em Edifício*

Relator(a): *Rosângela Telles*

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/12/2023

Data de publicação: 11/12/2023

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Perscrutação sobre a responsabilidade do condomínio réu pelos prejuízos que a autora, condômina, alega haver suportado em razão de não lhe ter sido encaminhada a carta citatória recebida por funcionário da portaria, expedida em reclamação trabalhista em que figurou como ré, o que amputou sua chance de obter êxito na demanda, acarretando sua revelia e consequente condenação naquela seara. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Em se tratando de reparação decorrente da perda de uma chance, o dano, pressuposto para a procedência do pleito indenizatório, somente se revela diante da presença de uma possibilidade real e efetiva de ocorrência de um resultado mais vantajoso para a parte que se diz lesada. Todavia, in casu, a demandante não se desincumbiu do ônus que sobre si recai de apresentar elementos idôneos aptos a atestar a real possibilidade de acolhimento, na reclamação trabalhista, de sua tese de defesa, que, ressalte-se, nem ao menos foi mencionada no presente feito, de modo que não se pode concluir pela existência de nexo causal entre a conduta do ente despersonalizado e o resultado daquela demanda. Nessa circunstância, de chance meramente hipotética, inevitável concluir-se pela ausência de lastro para se deferir indenização pela perda de uma chance. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.

1121709-78.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Mário Daccache

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2023

Data de publicação: 28/02/2023

Ementa: Ação indenizatória material e moral – Condômina que alega ter sofrido condenação em processo judicial, à sua revelia, por falha do condomínio que não lhe entregou a carta de citação recebida na portaria do edifício – Sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento de indenização material a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença em função do processo em que a autora foi condenada – Indenização por danos morais improcedentes – Apela o réu defendendo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento probatório e, no mérito, inexistência de nexo causal entre sua conduta e o dano alegado pela autora – Preliminar afastada – Prova oral que se pretendia produzir que não supriria, no caso, a prova escrita da entrega da carta – Autora que foi condenada em ação que lhe foi movida pelo ex-cônjuge para arbitramento de indenização aluguel pelo uso exclusivo de imóvel de propriedade do casal – Inevitabilidade da condenação – Inteligência dos artigos 1314 e 1319 do CC – Ausência de demonstração de que havia alguma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito de seu ex-cônjuge – Ausência de nexo entre a conduta omissiva do condomínio e a condenação sofrida na ação anterior – Apelação provida para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar improcedente a demanda.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora